

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA Nº. 025/2024

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para a contratação, sob demanda, de prestação de serviços de profissionais gerais, para atender ao Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 202317645000063), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Cultura e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE.

RECORRENTE: INTENSE FIRE - SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa INTENSE FIRE - SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.141.415/0001-34, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 17/05/2024, que adjudicou à empresa TROIA CONTROLE EM EVENTOS os lotes 01 e 02 para a prestação de serviços de profissionais gerais.

Em juízo de admissibilidade, a recorrente apresentou sua intenção de recorrer de forma intempestiva, não respeitando o disposto no item 13.2.1 do edital. No entanto, a petição interposta pela empresa foi acolhida, em respeito ao direito constitucional de petição. Assim, foram posteriormente apresentadas suas razões recursais.

Em síntese, a Recorrente - INTENSE FIRE - SERVIÇOS TREINAMENTOS LTDA alega que a empresa TROIA CONTROLE EM EVENTOS utilizou indevidamente documentos pessoais de pessoas civis, infringindo a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), ao apresentar certificados de profissionais que não tinham conhecimento do uso de suas documentações. A







Recorrente fundamenta suas alegações em denúncias realizadas pelos próprios profissionais e, em razão desse fato, requer a desclassificação da recorrida.

Por meio do despacho n°. 045/2024 - SCL, publicado em 22/05/2024, o recurso foi recebido na forma do remédio constitucional do direito de petição. A empresa participante do certame foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis.

Contrarrazões foram apresentadas pela empresa TROIA CONTROLE EM EVENTOS alegando que, devido ao número de brigadistas exigido pelo edital, não possui em seu quadro de funcionários a quantidade necessária de prestadores de serviço. Para atender a essa demanda, formalizou um contrato de parceria com a empresa Horizon Serviços Ltda (CNPJ: 45.431.097/0001-25), utilizando a prerrogativa de subcontratação prevista no edital. A Horizon Serviços Ltda forneceu à recorrida a documentação de alguns prestadores de serviços qualificados para o edital. No entanto, devido a um equívoco, a Horizon enviou certificações de profissionais que apenas realizaram cursos com eles e não fazem parte de seu quadro de prestadores de serviços, gerando o conflito em questão.

A recorrida ainda sustenta que cumpriu todas as exigências de habilitação do edital e formalização do contrato, além de possuir capacidade para contratar pessoal qualificado e devidamente certificado para a função.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.







Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

A análise detalhada deste recurso requer a consideração dos seguintes aspectos fundamentais, apoiados por documentos apresentados, declarações e pareceres técnicos:

Violação à Lei Geral de Proteção de Dados:

Conforme mencionado anteriormente. Recorrente busca а а desclassificação da empresa TROIA CONTROLE EM EVENTOS pela alegação de uso indevido de documentos pessoais dos profissionais apresentados para cumprir o objeto do contrato. Entretanto, a violação mencionada não se aplica aos requisitos da licitação. Conforme disposto no artigo 21 e seus incisos do Decreto nº 8.241/2014, os licitantes devem apresentar documentos que comprovem a qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação, sem menção direta às normas de proteção de dados, vejamos:

DECRETO N.º 8.241 DE 21 DE MAIO DE 2014.

Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, pertinente ao objeto a ser contratado;

II - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e







III - comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.

Importante mencionar que a empresa recorrida, em cumprimento aos requisitos do edital, apresentou quinze certificações, das quais seis foram contestadas em denúncias pelos bombeiros titulares das documentações. No entanto, as certificações restantes, pertencentes a Janelson Menezes da Cunha, Leonam Rodrigues Vieira Junior, Anderson Santiago Carvalho, André Luís Ferreira Araújo, Érika Rodrigues de Oliveira, Matheus Franca Costa, Hayllah Kawanny Abrenhosa Gomes, Deivine Miranda dos Santos e Irian Nunes Costa, não foram contestadas.

A alegada violação pela empresa Recorrente não tem o poder de desclassificar a empresa TROIA CONTROLE EM EVENTOS, uma vez que não compromete a integridade ou a capacidade da empresa de cumprir os requisitos contratuais. Os nove bombeiros mencionados acima não levantaram qualquer objeção, e os documentos dos profissionais satisfazem plenamente as exigências do edital, que consiste na apresentação do Certificado de Bombeiro Civil ou do Certificado de Conclusão do Curso de Brigadista (Cláusula 8.1.4, "c", VIII). Assim, a revogação do certame homologado com a empresa vencedora pode ser considerada uma medida desproporcional.

A contestação de apenas uma parte das certificações não invalida o conjunto das qualificações apresentadas, especialmente considerando que as certificações dos bombeiros mencionados não foram impugnadas. A revogação do certame homologado em razão da desclassificação da empresa vencedora pode prejudicar os interesses da Fundação contratante, uma vez que a manutenção da empresa garantiria a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Além disso, a violação à LGPD deve ser tratada em instâncias específicas e não no âmbito da licitação, salvo se a violação comprometer diretamente os critérios técnicos e contratuais estabelecidos no edital, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, as alegações de violação à LGPD, embasadas em boletins de ocorrência,







carecem de análises adicionais e evidências substanciais para serem consideradas definitivas.

Portanto, após cuidadosa revisão das alegações e provas documentais apresentadas, conclui-se que a empresa TROIA CONTROLE EM EVENTOS cumpre integralmente com os requisitos estabelecidos no edital da Seleção Pública nº 025/2024, o que conduz à improcedência do recurso interposto pela empresa INTENSE FIRE - SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA, o que implica a retirada da suspensão aplicada ao Termo de Compromisso formalizado com a recorrida.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO **PÚBLICA**

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 001/2024, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente - **INTENSE** FIRE - SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA, diante de sua regularidade formal e respeito ao direito constitucional de petição.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente - INTENSE FIRE -SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA, não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que declarou a empresa TROIA CONTROLE EM EVENTOS devidamente habilitada e vencedora dos Lotes 01 e 02 da Seleção Pública nº 025/2024, sendo então motivo suficiente para







DESPROVER o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resquardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 05 de junho de 2024.

Graziela Borges

Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE







Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 05 de junho de 2024.

Ana Paula DE ARAÚJO SILVA VICE-PRESIDENTE COMISSÃO DE SELEÇÃO

ALEKSANDRA LUIZA DE OLIVEIRA MEMBRO COMISSÃO DE SELEÇÃO

RAPHAEL COELHO DE A. DUARTE LEÃO MEMBRO COMISSÃO DE SELEÇÃO

Rophal Coullo A. D. Leão

GUILHERME AIRES VASCONCELOS MEMBRO COMISSÃO DE SELEÇÃO

Guilherme auen Prosconcelos



